ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
14ª SESSÃO
DATA 04/05/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

1645

ANTEPROJETO DE LEI N°XXX/2021

"Dispõe sobre a criação do Plano Emergencial de Emprego e dá outras providências."

Art. 1º - Fica criado o **"Plano Emergencial de Emprego"** no Município de Praia Grande.

Parágrafo único: O "Plano Emergencial de Emprego" tem caráter de transferência de renda para o combate ao desemprego com a promoção de políticas públicas de caráter social, educacional, assistencial e emergencial, visando proporcionar a ocupação, a qualificação profissional e a geração de renda para trabalhadores desempregados residentes no Município de Praia Grande e pessoas em situação de rua devidamente cadastradas pela secretaria responsável.

Art. 2º - O **"Plano Emergencial de Emprego"**, tem por finalidade:

I- Habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir renda;

II- Promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;

III- Proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho;

IV- Proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a incentivar a geração de renda e o combate ao desemprego;

V -Promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;

VI- Promover atividades continuadas que proporcionem ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão sobre geração de renda e trabalho;

VII- Desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho.

VIII- Contribuir para a redução do índice de desemprego e de falta de ocupação no município de Praia Grande;

IX- Reinserção de trabalhadores desempregados em situação de rua a atividade laboral e social.

Art. 3° - O Plano Emergencial de Emprego referido no art.1° consistirá na concessão dos seguintes benefícios:

I- Bolsa auxílio desemprego de 01 salário mínimo nacional;

II- Cesta básica;

III- Curso de qualificação profissional;

§ 1°- Os benefícios serão concedidos pelo prazo de 06(seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, em uma única vez.

§ 2°- O valor da bolsa-auxílio desemprego poderá ser definido e reajustado anualmente mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 4°- As condições para o alistamento no "Plano Emergencial de Emprego", ocorrerá mediante seleção criteriosa que serão definidas em regulamento editado pelo Executivo, observados os seguintes requisitos:

I- Ser alfaberizado;

II- Ser brasileiro nato ou naturalizado;

III- Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

IV- Ser o candidato arrimo de família;

V- Estar desempregado há mais de um ano;

VI- Limitação de 1(um) beneficiário do Plano Emergencial de Emprego por núcleo familiar;

VII- Não ser beneficiário de auxílio ou seguro desemprego;

VIII- Não ser beneficiário de programa de transferência de renda que supere o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente:

IX- Estar quites com as obrigações militares quando do sexo masculino;

X- Estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;

XI- Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público;

XII- Não ser aposentado nos termos do artigo 40 inciso I a IIII da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

XIII- Gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;

XIV- Não estar em gozo de qualquer benefício Previdenciário.

Art. 5º - Do total de vagas, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas:

I - 15% (quinze) das vagas para pessoas em situação de rua, devidamente cadastradas pelos órgãos competentes;

II - 5% das vagas para pessoas com deficiência, desde que não recebam benefício previdenciário, observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;

III - 3% (três) por cento das vagas para os egressos do sistema prisional;

IV- A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre a proporcionalidade entre homens e mulheres para o preenchimento das vagas do Plano Emergencial de Emprego;

Art. 6°- O Plano de que se trata esta Lei compreenderá a realização de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo geral e específico, a serem disponibilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho e de qualificação profissional do município.

Art. 7°- O convocado será excluído do plano de que trata esta lei quando:

I- Deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;

II- Deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação ou formação profissional ou ás atividades laborais por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados;

III- Adotar comportamento incompatível com o funcionamento do curso frequentado;

IV- Obtiver emprego ou outra fonte de renda, mesmo que transitório.

Art. 8°- No caso de o número de selecionados ao Plano superar o total de vagas disponíveis, a preferência para a participação será definida, com base, pela ordem, dos seguintes critérios:

I- Maior tempo de desemprego;

II- Concorrentes com maior idade;

III- Menor renda familiar per capita;

IV- Possuir o maior número de dependentes com idade mínima de 14 anos de idade;

Art. 9- O Poder Público Municipal poderá regulamentar os casos omissos da presente lei mediante decreto.

Art. 10°- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário, na forma da lei.

Art. 11°- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por objetivo criar o Plano Emergencial de Emprego, para o desempregado com o objetivo de promover a requalificação teórico-prática do Trabalhador desempregado da cidade através da transferência de renda na modalidade de bolsa desemprego no valor de até um salário mínimo além de oferta de cursos de qualificação profissional. Assim sendo, o referido anteprojeto de lei seja aprovado e sancionado pela senhora prefeita municipal, atuará como um programa de auxílio ao desempregado que dentre outros objetivos comuns que já elencados no texto do anteprojeto de lei, possui também como premissa o objetivo de dar ocupação, renda e qualificação profissional aos desempregados residentes no município.

A nossa cidade vive uma realidade de altos índices de desemprego e a necessidade de diversificar a mão de obra, haja vista que o emprego na cidade está cada vez mais escasso, o que de consequência vem promovendo consequência vem promovendo o crescimento das questões sociais que se abalem à vida do trabalhador, sendo certo que a política pública de combate ao desemprego inserida no presente projeto de lei irá mitigar os efeitos dessa drástica realidade. Cumpre esclarecer que o Plano Emergencial de Emprego não é inconstitucional, e sim alguns dispositivos que foram inseridos em várias legislações municipais foram declarados inconstitucionais, senão vejamos:

(TJ-SP - ADI: 111047220128260000 SP 001110472.2012.8.26.0000, Relaror: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 25/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação:01/08/2012). VOTO N°14030 ADI.N° 0011104-72.2012.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO REQTE.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQDO.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI ADI- Lei Municipal que instituiu programa de auxílio desemprego- frente de trabalho no município de Guaraci, disponibilizado 25 vagas, com o propósito de combater a miséria e a pobreza, permitindo que pessoas tivessem algum ganho no período, passando por treinamento e qualificação profissional, com o auxílio, ainda, de psicólogos e assistentes sociais. A atividade econômica do município é a rural, sobretudo a do cultivo de cana. Tem uma usina de açúcar e na entressafra o desemprego é grande. A lei questionada se insere nos objetivos da República, de combater a miséria e a pobreza, com ocupação, emprego, como querem os artigos 6° e 170 da CF, combatendo as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social, como deseja o artigo 23, X, da mesma CF. *O fato do programa oferecer ocupação e renda, durante algum tempo, não significa contratação de servidor sem concurso, temporariamente, como permite o artigo 37, IX, da CF, mas o desenvolvimento de políticas públicas na entressafra.* O Município não atua como empregador, e sim como garantidor da estabilidade social. Ação improcedente(grifo meu)

(TRT/SP - 02005200527102002-RE- Ac.12°T20091002502-Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 27/11/2009). Frente de Trabalho criada por lei municipal. Constitucionalidade. Lei municipal que autoriza a criação de Frente Emergencial de Trabalho, no âmbito do próprio Município, destinada a mitigar os efeitos do alto índice de desemprego, não afronta o art.22, I, CF, por não implicar invasão de competência legislativa exclusiva da União em Direito do Trabalho, militando a favor de sua constitucionalidade a competência legislativa dos Municípios* em matéria de interesse local (Art.30, I, CF) e a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, prevista no art. 23, X, da Constituição da República. Recurso não provido. (grifo meu)

O presente anteprojeto de lei não se revela como afronta ao princípio constitucional do ingresso ao serviço ou emprego público mediante concurso público, uma vez que o referido anteprojeto de lei tem por característica a prestação do auxílio ao trabalhador desempregado de forma assistencial e emergencial aliada a requalificação de mão de obra local através de atividades continuadas que proporcionarão ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário bem como a reflexão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho. O mesmo também não representará para Administração Pública e segurança jurídica revestida de reconhecimento de vínculo de emprego público, senão vejamos:

(TJ-SP. - APL:10072898920148260223 SP 100728989.2014.8.26.0233, Relator: Edson Ferreira, Data de Publicação: 31/03/2017). SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL TEMPORÁRIA. Reconhecimento de vínculo de emprego público verbas rescisórias e indenização por danos morais. Adesão ao Programa de Auxílio Desemprego, instituído pela Lei Municipal n°3314/2006. Programa de caráter assistencial e emergencial. Objeto de proporcionar ocupação e renda para até mil trabalhadores desempregados, residentes no Município de Guarujá. Prazo determinado.

Hipótese que não pode ser reconhecida como exercício de cargo ou emprego público. Demanda improcedente, Honorários advocatícios majorados, em razão do recurso, para mil reais, dado o pequeno valor da causa, suspensa a exigibilidade segundo a disciplina legal do benefício da gratuidade. Recurso não provido, com determinação. (grifo meu)

(TJ-SP 00016417220178260666 SP 0001641-72.2017.8.26.0666, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2017) RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. defesa. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. Produção de prova testemunhal que, no caso concreto, se mostra inútil. 2. PROGRAMA DE AUXÍLIO DESEMPREGO. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Contratação a título precário e temporário. *Adesão a programa de cunho social e caráter assistencialista que não gera efeitos para fins de recebimento de quaisquer verbas. Inexistência de vínculo trabalhista ou estatutário.* Sentença mantida. Recurso desprovido.(grifo meu)

Assim sendo, o presente ante projeto de lei calçado no preceito constitucional do artigo cesto que assegura o direito ao trabalho e também os princípios da ordem econômica estampados no Artigo 170 da Constituição Federal revela-se como uma importante política pública de combate à pobreza e combate às questões sociais que atingem o trabalhador desempregado e a sua família bem como movimentar a economia local através da movimentação de renda são pelos motivos expostos que peço aos nobres vereadores o apoio a aprovação do presente **Anteprojeto de Lei.**

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 4 DE MAIO DE 2021.

FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

(GUGU MIL GRAU)



VEREADOR